



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 18 de junho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.700

Recurso nº 82.387 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. - IFRIL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS RURAIS - As empresas constituídas para as atividades de exploração agrícola e pastoril e da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais pagarão o imposto de renda à alíquota de 6% sobre o lucro tributável resultante das atividades especificadas, sem ampliações. (RIR/75, art. 293 e CTN, art. 111). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. - IFRIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1980.

AMADOR OSTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 31 JUL 1980

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES
e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/051.025/80

RECURSO N.º: 82.387

ACÓRDÃO N.º: 101-71.700

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. - IFRIL

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. - IFRIL, empresa sediada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, inscrita no CGC/MF. sob o nº 12.276.747/0001-56, inconformada com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Maceió (AL), de fls. 24/35, que lhe indeferiu a impugnação apresentada (fls. 17/19) contra a exigência fiscal que lhe foi imposta em lançamento suplementar no valor de Cr\$ 495.505,00, aí incluídos Imposto de Renda - pessoa jurídica, PIS e multa, com o fundamento de aplicação indevida de alíquota sobre o lucro tributável final, recorre a este Tribunal Administrativo, mediante o petitório de fls. 32/36, para pleitear a reforma da aludida decisão de autoridade singular.

Contra a Interessada foi expedida a notificação de lançamento suplementar, conforme demonstrativo, de fls. 4, com base na sua declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, com a seguinte exigência tributária: imposto de renda, Cr\$ 362.100,00; PIS, Cr\$ 19.058,00 e Cr\$ 114.347,00 de multas, em virtude de aplicação indevida de alíquota sobre o lucro tributável final. O Contribuinte, ao tomar conhecimento da exigência fiscal, requereu o arquivamento desse lançamento, por julgá-lo improcedente, alegando que, das atividades exploradas pela empresa, ambas incentivadas, a comercialização de pescados goza de isenção total do imposto de renda e a suinocultura sofre incidência do mes-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0410/051.025/80

Acórdão nº 101-71.700

mo tributo à razão de 6% sobre os lucros apurados, conforme dispõe o art. 293 do RIR/75, fatos estes apresentados no requerimento da Interessada de fls. 13/14, anexo à Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS -, de nº 27/79, constante dos autos às fls. 15.

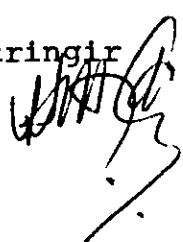
A Repartição lançadora, ao apreciar, resumidamente, a SRLS (fls. 15 e 15v), informou que, pelos dados constantes da declaração de rendimentos e pelos documentos anexados e esclarecimentos prestados pelo Contribuinte, verifica-se que foram utilizadas, indevidamente, as alíquotas de 30% e 6% nos itens 29 e 30 do Quadro 26 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1978, em desacordo com os artigos 226 e 293 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, e opinou, assim, pela improcedência da SRLS, podendo a interessada, se inconformada com o despacho, apresentar impugnação, dentro do prazo de 30 dias, ao Delegado da Receita Federal em Maceió.

Antes de se esgotar o prazo reclamatório, a empresa Indústria de Frios e Pesca Ltda. - IFRIL -, não se conformando com a tributação que lhe foi imposto mediante Lançamento Suplementar, formulou a reclamação de fls. 17/19, alegando:

a) a Peticionária exerce atividade pesqueira, que lhe propicia isenção total do Imposto de Renda (Decreto-lei 221/67, artigo 80, e Ato Declaratório nº 12/72 da DRF em Maceió), e a suinocultura, que sofre incidência do mesmo tributo à razão de 6% sobre os lucros apurados, de conformidade com o estatuído no artigo 293 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

b) não obstante ter-se valido de preceito legal para calcular o imposto de renda incidente sobre os lucros da atividade de suinocultura, foi feito o lançamento suplementar contra a Peticionária, sob o pseudo fundamento de que o Manual de Orientação IRPJ/78 determina que a tributação à alíquota de 6% só se aplica às empresas constituídas exclusivamente para a exploração das atividades beneficiadas;

c) o Manual de Orientação pretende, assim, restringir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0410/051.025/80

Acórdão nº 101-71.700

o incentivo da alíquota reduzida do IRPJ (6%) somente para as empresas constituídas exclusivamente para a exploração das atividades beneficiadas, quando a lei não faz esta restrição, aplicando-se genericamente a todas quantas exerçam as atividades visadas;

d) "o despacho que deu pela improcedência da SRS é manifestamente contrário ao disposto no art. 293, do R.I.R., e consequentemente ilegal é a tributação pretendida, razão pela qual requer o arquivamento do lançamento suplementar, cuja improcedência é evidente".

A autoridade competente da 1ª Instância, ao apreciar a impugnação, julgou procedente a ação administrativa, conforme Decisão nº 34/80, fls. 24/25, e confirmou, assim, integralmente a tributação retratada no procedimento fiscal impugnado, arguindo as seguintes razões de decidir:

a) o procedimento fiscal encontra amparo legal nos artigos 483 "c", 484 e 485 "c" do Decreto 76.186/75;

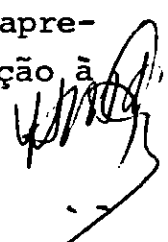
b) a alíquota de 6% é indevida, por não se tratar de empresa que tenha por objeto, exclusivamente, as atividades mencionadas no art. 293 do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75;

c) a irregularidade refere-se ao cálculo do imposto de renda em valor inferior a 30% do Lucro Tributável Final, pela utilização indevida das alíquotas de 30% e 6%, nos itens 29 e 30 do Quadro 26 da declaração de rendimentos do exercício de 78;

A decisão citada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 32/36, interposto pela Interessada, para contestar a decisão recorrida e pleitear sua reforma. A Recorrente rejeita, por improcedente, a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Maceió, alegando na peça recursal:

a) no curso do processo administrativo tornou-se incontroverso o fato de que a Recorrente explora a suinocultura, atividade que goza da alíquota reduzida de 6% do imposto de renda;

b) não obstante a clareza da matéria da defesa apresentada, a autoridade de 1ª Instância entendeu que a tributação é



alíquota de 6% só se aplica às empresas constituídas exclusivamente para a exploração da atividade incentivada e que a tal decisão chegou o Delegado da Receita Federal em Maceió por considerar que o Manual de Orientação IRPJ/78 assim determina às fls. 35, item 8.1;

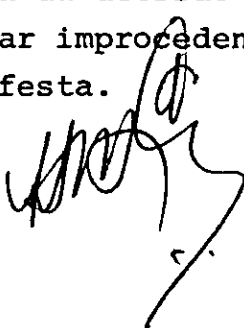
c) com base no artigo 293 do RIR/75, foi calculado o imposto incidente sobre os lucros da atividade incentivada, a suinocultura, como de outra forma não poderia ser;

d) evidentemente, a sistemática do cálculo do incentivo fiscal sobre o lucro da atividade é amplamente tratada pela legislação do imposto de renda, causando espécie que ainda se façam lançamentos com base em dúvidas e que tal sistemática visa à distinção das diversas atividades exercidas pela empresa, para, então, tributá-las seletivamente;

e) O lançamento suplementar contra a Recorrente foi feito sob o pseudo fundamento de que o Manual de Orientação IRPJ/78 determina que a tributação à alíquota de 6% só se aplica às empresas constituídas exclusivamente para a exploração das atividades beneficiadas e que, desta maneira, o Manual está infringindo o princípio da legalidade tributária, alterando não só o artigo 293 do R.I.R., como também o art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74.

Por último, a peça recursal afirma estar evidente que a Interessada goza do incentivo fiscal proporcionado à suinocultura, devendo o seu imposto ser calculado à alíquota de 6%, e requer a este Conselho a reforma da decisão prolatada pelo julgador de 1ª Instância, para julgar improcedente o lançamento suplementar cuja ilegalidade é manifesta.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Inicialmente cumpre ressaltar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 32/36, é tempestivo, visto que a empresa Indústria de Frios e Pesca Ltda. - IFRIL, tomou ciência da decisão recorrida em 18/04/80, conforme AR de fls. 28, e a petição recursal foi protocolizada em 09/05/80, sob o nº 0410-051025, dentro do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A parte litigiosa destes autos refere-se ao cálculo do imposto de renda - pessoa jurídica - do exercício de 1978. O contribuinte aplicou a alíquota de 6% sobre o lucro da atividade da suinocultura, conforme Quadro 26, itens 30 e 31 da Declaração de Rendimentos (fls. 1). A DRF em Maceió não concordou com o contribuinte e efetuou o Lançamento Suplementar, alegando alíquota indevida (que não poderia ser inferior a 30% do Lucro Tributável Final) e impropriedade no cálculo do imposto por não se tratar de empresa constituída exclusivamente para a exploração das atividades agrícola e pastoril, conforme Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 4.

Para efetuar o lançamento suplementar ora em litígio - alegou a recorrente - valeu-se a Repartição lançadora do Manual de Orientação IRPJ/78, no qual consta que a tributação à alíquota de 6% só se aplica às empresas constituídas exclusivamente para a exploração das atividades agrícola e pastoril.

Evidentemente que o Manual de Orientação IRPJ/78, fls. 35, item 8.1, que trata das alíquotas do imposto, está amparado na legislação pertinente, ao afirmar que a tributação à alíquota reduzida de 6% sobre o lucro tributável apurado pelas empresas que tenham por objeto a exploração das atividades agro pastoris só se aplica às empresas constituídas exclusivamente para a exploração dessas atividades.



Desta forma, a questão sob exame visa saber se o benefício fiscal da alíquota reduzida de 6% incidente sobre o lucro tributável só se dirige às empresas que exploram exclusivamente as atividades agrícola e pastoril, ou se esse benefício também pode ser aplicado ao lucro tributável resultante dessa atividade quando a empresa mantém, cumulativamente, outra atividade que é a principal e de natureza diversa, sobre a qual goza de isenção total do Imposto de Renda.

O citado benefício fiscal foi instituído pelo art. 7º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, que assim dispõe:

"Art. 7º - As empresas constituídas nos próximos dez anos para a exploração das atividades referidas no artigo 1º deste Decreto-lei, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, gozarão, a contar de sua constituição, dos seguintes incentivos, respeitadas as condições e os limites máximos abaixo indicados:

- I - Isenção do imposto de renda no primeiro biênio;
- II -
- III -

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder deduções dos lucros das empresas rurais, em função dos investimentos realizados no ano-base na forma do artigo 4º".

O art. 1º deste Decreto-lei enuncia:

"Para os efeitos de incidência do imposto de renda, o rendimento líquido auferido pelas pessoas físicas oriundo de exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, de transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada e os da exploração de apicultura, sericultura e piscicultura, será apurado de acordo com as normas constantes deste Decreto-lei."

Esses dispositivos foram regulamentados pelo artigo



13 do Decreto 66095/70, nos seguintes termos:

"Art. 13 - As empresas constituídas juridicamente de 1º de outubro de 1969 até 31 de dezembro de 1979, para a exploração das atividades agrícola ou pastoril, da apicultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais e das indústrias extrativas vegetal e animal, gozarão, relativamente aos rendimentos oriundos dessa exploração, a contar da data de sua constituição, dos seguintes incentivos, respeitadas as condições e limites máximos abaixo indicados:

- I - isenção do imposto de renda no primeiro biênio;
- II - 50% (cinquenta por cento) da redução do imposto de renda devido no terceiro ano;
- III- 25% (vinte e cinco por cento) de redução do imposto de renda devido no quarto ano."

Atualmente esses dispositivos foram modificados pelo art. 1º do Decreto-lei 1382, de 26/12/74, no que se refere a alíquota de incidência e está assim redigido:

"Art. 1º - As empresas de que trata o artigo 7º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, pagarão imposto de renda à razão de 6% (seis por cento) sobre os lucros apurados com observância do parágrafo único do mesmo artigo 7º, sendo vedada qualquer redução do imposto a título de incentivo fiscal".

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, ao reproduzir as regras editadas pelo Decreto-lei nº 1.382/74, estabelece:

Como regra geral:

"Art. 226 - As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto sobre os lucros apurados em conformidade com este Regulamento, à alíquota de 30% (trinta por cento)."

Como regra excepcional:



"§ 1º - Não se compreendem nas disposições des
te artigo:

.....

- d) as empresas referidas no artigo 293, a quais
pagarão o imposto à alíquota de 6% (seis por
cento)".

O citado RIR/75, no capítulo VIII, que trata
dos Incentivos Fiscais às Empresas Rurais, estabelece em seu arti-
go 293 acima referido que:

"As empresas que tenham por objeto a exploração
das atividades agrícola e pastoril, da apicultu
ra, avicultura, sericultura, piscicultura e ou
tras de pequenos animais e das indústrias extra
tivas vegetal e animal, com exceção das empre-
sas de transformação de seus produtos e subpro-
dutos, pagarão o imposto à alíquota de 6% (seis
por cento), observado o disposto na alínea d
do artigo 304".

O artigo 304 do RIR/75 citado, enuncia:

"Art. 304 - Fica vedado qualquer desconto a tí
tulo de incentivo fiscal sobre o imposto devi-
do:

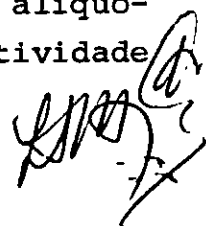
.....

- d) pelas empresas de que trata o artigo 293, quan-
to ao imposto calculado à alíquota reduzida."

Postos em vista os dispositivos legais que dis
ciplinam o ponto central de discordância, passo a proferir meu
voto.

Pela leitura da legislação aqui citada, depreen-
de-se que a Autoridade Administrativa, ao interpretar o art. 7º
do Decreto-lei nº 902/69, procedeu inteiramente de acordo com o
que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº
5.172/66).

Verifica-se, assim, que a tributação a alíquo-
ta de 30% imposta à Recorrente sobre os resultados da atividade



da suinocultura, evidentemente não promana da autoridade fiscal, mas sim da lei (CTN), que determina, no art. 111, interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....

- "I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;"

Na lição sempre atual do mestre Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1976, 8a. Ed. encontra-se:

"Estabelecendo a interpretação literal para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só neles, os incisos I e II do art. 108." Prossegue o doutrinador escrevendo que

"Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações".... e" As isenções são restritas, por isso que se afastam dessa regra geral".

A legislação pertinente dispõe que as empresas constituídas PARA as atividades de exploração agrícola e pastoreio e da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais, pagarão o imposto de renda à alíquota de 6% sobre o lucro tributável resultante desta atividade. Desta forma, estabelecendo a interpretação literal desses dispositivos, é de concluir que somente são abrangidos os casos especificados, sem ampliações.

A Lei 5.172/66 - CTN - no Capítulo V, cuida da exclusão do crédito tributário e o art. 175 assim dispõe:

"Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia."



A isenção decorre da lei e dirige-se à autoridade administrativa. A lei ao estatuir reduções da alíquota para certos casos está concedendo isenção parcial.

Deste modo, quando a lei concede o benefício fiscal reduzindo a alíquota de incidência do imposto de renda às atividades agrícola e pastoril, deve-se interpretar literalmente que esta redução (modalidade de isenção) só se aplica às empresas constituídas PARA a exploração dessas atividades.

A Recorrente tem como um de seus ramos de atividade a criação de suínos, ou seja, a suinocultura. Estabelece o Decreto-lei 1.382/74, art. 1º (art. 293 do RIR/75), que são abrangidas pela tributação reduzida à alíquota de 6%. as empresas referidas no art. 7º do Decreto-lei 902/69, que são aquelas destinadas à exploração das atividades agrícola ou pastoril, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais. Como se observa, a lei não ampara a suinocultura, especificamente. Também não vejo como considerar a criação de suínos entre as outras empresas destinadas à exploração de pequenos animais, quando a lei, trata de apicultura, avicultura, sericultura e piscicultura. Novamente é de se invocar o art. 111 do CTN, para estabelecer a interpretação literal aos dispositivos que concedem a isenção parcial (alíquota reduzida do IR).

Restou evidenciado que a legislação não contempla a suinocultura como atividade que tenha direito ao gozo do citado benefício fiscal. Consequentemente, não poderá o interprete fazê-lo.

Pelos motivos expostos, considero acertada a fundamentação da decisão recorrida. Meu voto é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, negando provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

